

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.36.00.008200-0 – MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO: O

Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Benedito de Oliveira, James Mattos Nascimento e Natalino Antunes de Souza, imputando-lhes a prática do crime capitulado no art. 171, § 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória, *verbis*:

*Foi concedido ao Denunciado **JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a comprovação de efetivo exercício de serviço pelo prazo legal exigido.*

Para comprovação de tempo de serviço foi utilizada certidão emitida pelo IPEMAT, na qual consta o efetivo exercício do Sr. José Benedito de Oliveira na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT.

Ocorre que, de acordo com o noticiado no Ofício nº 7 042/DHR/2001 de fl. 64 o indiciado não pertenceu ao quadro de funcionários daquela Prefeitura no período de 01/06/1962 à 30/03/1996, diante de tal fato, foi solicitado ao IPEMAT cópias dos documentos que embasaram a Certidão de Tempo de Contribuição, a fim de que fossem esclarecidos os fatos.

Em resposta, o IPEMAT informou que não possui nenhuma documentação sobre o Sr. José Benedito de Oliveira, não sendo possível averiguar se a contribuição por parte do indiciado realmente ocorreu.

Mediante ofício nº 27/2001, de fl. 62, o Sr. José Benedito de Oliveira foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos que comprovassem seu efetivo exercício na Prefeitura de Chapada, contudo, não o fez.

Diante do que acima foi narrado e com Base nos documentos juntados aos autos ficou demonstrado a irregular concessão do benéfico ao indiciado, mediante a fraude na comprovação do tempo de serviço.

*É de se ressaltar a relevância da participação dos funcionários do IPEMAT, **JAMES MATTOS NASCIMENTO** e **NATALINO ANTUNES DE SOUZA**, uma vez que não foram diligentes em seus ofícios, ao emitir e assinar certidão na qual consta fato não verdadeiro, de modo a ocasionar prejuízo financeiro para os cofres públicos. (Fls. 3/4.)*

Interrogatório dos réus a fls. 169, 170 e 172.

Oitiva de testemunhas a fls. 188, 190, 209, 211, 213, 215 e 217.

Na fase do art. 499 do CPP, foi determinada a apresentação de folhas de antecedentes criminais atualizadas, as quais foram juntadas a fls. 221/226. Nada foi requerido pelo autor e pela defesa (fl. 218).

Alegações do Ministério Público Federal a fls. 228/231 e das defesas a fls. 236/237, 239/242 e 244/246.

Sentenciando, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, Dr. Jeferson Schneider, julgou procedente a denúncia e condenou os réus da seguinte maneira:

- a) José Benedito de Oliveira pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do CP, a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos;
- b) James Mattos Nascimento e Natalino Antunes de Souza pelo crime tipificado no art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do CP, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos; e

- c) Natalino Antunes de Souza também pelo crime tipificado no art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do CP, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, à razão de 1/2 (meio) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

As penas privativas de liberdade impostas aos réus foram substituídas nos termos do art. 44 do CP (fls. 248/264).

Apela Natalino Antunes de Souza alegando, primeiramente, que teria respondido pelo mesmo fato em outros dois processos, e foi absolvido, com base nos incisos III e IV do art. 386 do CPP. Alega que não houve *animus* de sua parte em assinar um documento falso para beneficiar um interessado que ele não conhecia e com quem nunca havia mantido qualquer tipo de conversação; e para que o delito seja configurado, é imprescindível que se prove sua intenção de praticar o ato. Sustenta que não houve a intenção de inserir informação falsa em documento com o fim de enganar o INSS.

Aduz, ainda, que os únicos culpados no presente processo são José Benedito de Oliveira e James Mattos Nascimento, pois ambos foram os únicos beneficiados com a fraude ocorrida: o primeiro, com a concessão do benefício da aposentadoria e o segundo, com a quantia de R\$700,00 (setecentos reais) que lhe foi repassada por José Benedito. Por fim, aponta a possibilidade de consumação da prescrição (fls. 280/283).

Contrarrazões a fls. 290/296.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador Regional da República Dr. Antonio Carneiro Sobrinho, opina pelo desprovimento do recurso (fls. 300/308).

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.36.00.008200-0 – MATO GROSSO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator): Cuida-se de apelação interposta por Natalino Antunes de Souza contra sentença que o condenou pelo cometimento do crime previsto no art. 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Primeiramente, trato da questão da prescrição suscitada no apelo.

O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tal sanção é regulada pelo prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, lapso temporal este que não se verificou entre as causas interruptivas da prescrição listadas no art. 117 do mesmo diploma legal.

Dito isso, passo à análise do mérito.

In casu, os bem-lançados fundamentos do juiz sentenciante não deixam dúvidas quanto à materialidade e autoria do delito, *verbis*:

*A **materialidade** do delito restou comprovada pelos documentos (fls. 14/88) acostados ao processo administrativo nº 35087.000312/01-02 que tramitou no INSS, mormente pela Certidão de Tempo de Contribuição firmada pelos Acusados James e Natalino (fl. 17), utilizada para a obtenção do benefício de aposentadoria pelo acusado José Benedito de Oliveira, em que consta a anotação de **falso** período de trabalho e de contribuição (01/06/62 a 30/03/66), na Prefeitura Municipal de chapada dos Guimarães/MT, conforme revelado pelo Ofício 042/DHR/2001 (fl. 64), expedido pela Prefeitura Municipal de*

Chapada dos Guimarães/MT, informando não constar em seus arquivos registros de atividades funcionais do acusado José Benedito de Oliveira, no período 01/06/62 a 30/03/66.

Somente esse fato seria o bastante para comprovar a falsidade da Certidão utilizada, porquanto, normalmente, os registros do servidor ficam arquivados no Órgão em que trabalha, não tendo sido alegado ou provado qualquer evento de força maior que, in casu, ocasionasse o extravio dos documentos. E, ao contrário do alegado pelo acusado José Benedito de Oliveira, em suas alegações finais, a Informação 091/2002, expedida pelo IPEMAT (fl. 72), corrobora com a falsidade do referido documento, tendo em vista que informa não ter sido encontrado o processo nº 015.315-2, com base no qual teria sido expedida a Certidão, concluindo, conseqüentemente, não poder afirmar ser aquela contribuição verídica.

O Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 146/154 atesta o fato de que as assinaturas apostas na Certidão de Tempo de Contribuição partiram do punho dos acusados James Mattos Nascimento e Natalino Antunes de Souza.

(...)

*A **autoria** também restou comprovada em relação a todos os acusados. Senão vejamos.*

(...)

NATALINO ANTUNES DE SOUZA.

Em seu interrogatório, o acusado Natalino Antunes de Souza negou a autoria dos fatos, e atribui a responsabilidade pelo delito ao réu James Mattos Nascimento, seu subordinado e responsável pela emissão das certidões, além de afirmar que desconhece o co-réu José Benedito de Oliveira, conforme transcrevo a seguir:

“(...) QUE nega as acusações constantes na denúncia efetuada pelo MPF; QUE reconhece como sendo sua a assinatura constante no documento de fls. 17, na qualidade de diretor financeiro do Ipemat; QUE trabalhou no Ipemat do ano de 1997 a 2001, sempre exercendo o cargo de diretor administrativo financeiro; QUE quando começou a trabalhar no Ipemat lá se encontrava há mais de 20 anos o co-réu James Mattos Nascimento, que exercia cargo de confiança, porém, não fora indicado pelo interrogando; QUE cabia ao co-réu James Mattos a responsabilidade por levantar os dados e elaborar a certidão de tempo de contribuição. Após elaborar a certidão e assiná-la, o co-réu encaminhava dito documento ao interrogando para que, este sim, o assinasse; QUE pelo que se recorda, eram milhares de certidões que ele assinava anualmente, no período em que ficou à frente da diretoria administrativa do Ipemat; QUE não conhece o

co-réu José Benedito de Oliveira e muito menos se recorda de ter conversado com ele na sede do Ipemat, após ter ocorrido a suspensão do benefício previdenciário; QUE esclarece que o co-réu James Mattos era subordinado ao interrogando e que, portanto, não cabia a ele, ora interrogando, refazer todo o serviço anteriormente efetuado pelo co-réu, não podendo, assim, ser responsabilizado por informações pelas quais não foi responsável pela confecção; QUE embora não se recorde com precisão a data, pode afirmar o interrogando que o co-réu James Mattos Nascimento, a pedido do próprio interrogando, foi afastado de suas funções e foi colocado no ambulatório médico do órgão (...)" (g.n.) (fl. 170)

Pelos mesmos motivos afirmados em relação ao co-réu James Mattos Nascimento, a alegação do acusado Natalino de que tinha apenas a obrigação de "assinar" as certidões expedidas, são insuficientes para afastar a autoria.

O acusado Natalino, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro do IPEMAT e, portanto, superior hierárquico do réu James Mattos Nascimento, não estava isento de responsabilidade quanto às informações contidas nas certidões expedidas e assinadas por este último. A obrigação de "assinar", sem dúvida, vem acompanhada da responsabilidade pela veracidade das informações. Aliás, sendo autoridade superior, sua responsabilidade era ainda maior. A quem é devido o bônus, também é devido o ônus.

Conforme já fora mencionado em relação ao réu James, o fato de assinar um grande número de certidões por dia não é suficiente para afastar a responsabilidade que possuía o acusado Natalino, sob pena de admitir-se a prática reiterada de delitos da mesma natureza no âmbito da Administração Pública, sob o simples argumento de que não há tempo suficiente para a verificação da regularidade das informações dos documentos assinados.

E, da mesma forma que fora consignado em relação ao co-réu James, se o acusado Natalino não se sentia em condições de exercer aquelas atividades em razão de excesso de serviço, a ponto de comprometer a legitimidade das informações constantes das certidões expedidas, deveria comunicar os fatos à autoridade superior com o fim de resguardar-se, não existindo comprovação nos autos de que o réu tivesse tomado providências nesse sentido.

Embora afirme em seu interrogatório, o acusado Natalino não comprova o fato de ter afastado de suas funções o réu James Mattos Nascimento, não existindo nos autos outros elementos que o confirme.

As testemunhas de defesa ouvidas, Thiers Ferreira, José Monteiro dos Santos e Jair Ribeiro Teixeira, todos funcionários do IPEMAT à época dos fatos, nada de novo informam sobre os fatos.

*Também em relação ao acusado Natalino não restou comprovado que tenha agido em co-autoria com o réu José Benedito de Oliveira para a prática do **estelionato**, porquanto, não restou demonstrado o liame subjetivo entre eles e, conseqüentemente, a identidade de infração.*

Por outro lado, conforme narrado na denúncia, a conduta do acusado Natalino se subsume ao crime de falsidade ideológica, no exercício da função pública, o qual restou cabalmente comprovado, na forma anteriormente exposta. E, no tocante ao crime de falsidade ideológica, quanto aos réus James e Natalino, a co-autoria está comprovada, considerando que ambos trabalhavam no mesmo órgão e assinaram o mesmo documento conjuntamente.

Tendo sido comprovada a prática do delito de falsidade ideológica, e estando perfeitamente narrada na denúncia, com fulcro no art. 383 do CPP, desclassifico o delito para o crime previsto no art. 299, parágrafo único, do CP. (Fls. 251/258.)

Chega a ser pueril a alegação do apelante de que agiu com boa-fé. Ora, como salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer:

(...) Acontece que servidor público que ocupa cargo de chefia possui o dever legal de fiscalizar as ações de seus subordinados. (...) se exercia cargo de chefia em órgão que emitia certidões de tempo de serviço, ao não conferir a veracidade das informações insertas nas aludidas certidões, assumiu o risco de assinar documentos ideologicamente falsos, o que repele a modalidade culposa da conduta aqui em comento. (Fl. 305).

Ademais, como se infere do conjunto probatório, os depoimentos prestados e os documentos anexados estão em perfeita sintonia, não havendo como atender à alegação de insuficiência de provas, pois os elementos dos autos possuem bastante consistência para uma sentença condenatória, com espeque no art. 299, *caput*, do CP.

Diante desse contexto, a materialidade e autoria do crime atribuído a Natalino Antunes de Souza são incontestáveis, merecendo a sentença condenatória ser mantida.

Quanto à dosimetria, entendo que ficou ligeiramente exacerbada, uma vez que se trata de réu primário e sem antecedentes penais.

É certo que apenas a primariedade e a ausência de antecedentes criminais não justificam *de per se* a fixação da pena no mínimo legal. Mas tendo em vista os critérios norteadores elencados no art. 59 do Código Penal para a fixação da sanção, as outras circunstâncias judiciais *in casu* não se revelam justificadoras do aumento da reprimenda mínima em 1 (um) ano, a meu sentir, desnecessário.

Assim, em obediência aos princípios da suficiência e necessidade, de modo a atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente, reduzo-lhe a pena-base para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, aumentada em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, em razão da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do CP, a qual torno definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Levando em conta as mesmas condições antes analisadas para a fixação da pena-base, reduzo a pena de multa para 12 (doze) dias-multa, aumentada para 14 (catorze) dias-multa em razão da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 299 do CP. Reduzo-lhe, pois, para 14 (catorze) dias-multa, à mesma razão, com fulcro no art. 49 do CP.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da execução, nos moldes dos arts. 45 e 46 do Código Penal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do réu para reduzir-lhe a pena para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

É como voto.